



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2079689-88.2025.8.26.0000

Voto nº 49578 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/rp

Agravados: Adrianacristina Sabino de Oliveira e José Luiz Conceição de Oliveira

Comarca: Araraquara - 3ª. Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 273, dos autos principais que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Inconformada, a agravante pretende a revisão da decisão, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/11. Em apertada síntese, afirma que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo da estabilidade financeira.

Em termos, subiram os autos para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento.

É o relatório.

O agravo não merece prosperar.

Em que pese ser possível, em circunstâncias excepcionais, a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, na hipótese dos autos, o indeferimento deve ser mantido.

A agravante não comprovou, de forma hábil, encontrar-se em estado de miserabilidade, de forma a demonstrar que sua atual situação econômica é realmente precária a ponto de não poder arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

A Constituição Federal, ao assegurar a gratuidade judiciária, exige comprovação para a sua concessão. Às pessoas físicas, autoriza a prova por mera declaração de pobreza. Às pessoas jurídicas, posto que omissa, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de se conceder em caráter excepcional, mediante produção probatória convincente da impossibilidade financeira.

Neste sentido, tem se pronunciado o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.

2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014) grifei

A propósito, confira-se o teor da súmula 481 editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Tal entendimento, aliás, vem sendo adotado nesta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cooperativa habitacional. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de prova inequívoca da hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 2224901-58.2016.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. José Joaquim dos Santos j. 21/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária. Admissibilidade da concessão às pessoas jurídicas, desde que comprovada a precariedade financeira. Súmula 481 do STJ. Agravante que não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso improvido. (Relator: José Joaquim dos Santos; Comarca: Itapevi; Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/05/2015; Data de registro: 06/05/2015)

Ainda, neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça vem adotando idêntica linha de raciocínio, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE PRECARIEDADE ORÇAMENTÁRIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO EVIDENCIAM A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - BENEFÍCIO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2197510-94.2017.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Erickson Gravazza Marques - j. 24/01/2018)

Como bem esclareceu o Magistrado: “Indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, eis que os balancetes trazidos aos autos, embora circunstancialmente deficitários, não são aptos a comprovar a insuficiência de recursos exigida pelo artigo 98, caput do CPC para a concessão do benefício, quer porque a demonstração de resultados indica que, embora no ano de 2023 tenha havido prejuízo, é inequívoco que a parte mantém saldo suficiente para arcar com as custas judiciais, que não são de grande monta, quer porque é indiscutível que a sociedade se encontra em pleno exercício, não fazendo jus à benesse. De mais a mais, intimada a apresentar os extratos das suas contas correntes, a autora trouxe apenas os balancetes referentes aos anos de 2022 e 2023, donde se presume que ajuntada dos extratos comprovaria que a sua atual situação financeira permite o recolhimento das custas iniciais, sem qualquer prejuízo, daí que ela preferiu não apresentá-los.”

Acrescente-se que o valor das custas é ínfimo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatível com a capacidade econômica da agravante, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 100,00.

Dessa forma, afasta-se o pedido subsidiário de redução do valor das custas processuais.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator